

Colaboração premiada no âmbito da Polícia Judiciária

Recentemente, após análise de mérito da ADI 5.508, ajuizada em 20/04/2016 pela Procuradoria Geral da República (PGR), sufragada com base na arguição da inconstitucionalidade do art. 4º, §§ 2º e 6º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, o STF julgou improcedente, por maioria de votos, a ação supradecorada, acolhendo a legitimidade da autoridade policial para representar ao Poder Judiciário por medidas cautelares que possam mitigar garantias e liberdades individuais, como prerrogativa, poder-dever, restando rechaçado o sofisma de que a propositura do acordo de delação premiada seria uma forma de transação penal privativa do órgão ministerial, representando o silogismo, sem sombra de dúvidas, num avanço fundamental e imprescindível no que concerne à construção do respeito e da confiança recíprocos entre as Polícias Judiciárias e o Ministério Público.

Hodiernamente, o tema Colaboração Premiada adquiriu proeminência, mormente no enfoque relacionado ao valor probatório, contexto que requer da autoridade policial, quando da representação atinente ao tema, ingente acuidade e prudência em sua utilização, haja vista que, corroborando outros meios probatórios, tendo sido ofertado o parecer do órgão ministerial, viabilizará a manifestação da autoridade judiciária à luz do que apregoa o dispositivo legal (art. 16, § 4º da Lei 12.850/2013).

Podemos asseverar ainda que a Colaboração Premiada já vinha sendo tratada em outras legislações especiais, a saber: Lei 9.807/99 (arts. 13 e 14), Lei 8.072/99 (art. 8º), Lei 11.343/06 (art. 41), Lei 9.613/98 (art. 1º, § 5º), assim como em tratados internacionais, tais como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, havendo, recentemente, pelo que se depreende dos preceitos primários supracitados, uma evolução, considerando que o legislador autorizou outras formas de auxílio, bem como evoluiu quanto à recompensa, a qual se estendeu da redução da pena para permitir, até mesmo, o perdão judicial, causa esta extintiva da punibilidade.

Ressalte-se que a legislação de combate às organizações criminosas, Lei 12.850/2013, pormenorizadamente, revela-se com natureza dúplice, uma vez que não se resume a instrumento persecutório do Estado Investigação/Acusação, consubstanciando-se, também, como estratégia de defesa, sendo conveniente elucidar que, consoante bem declinam renomados doutrinadores, a representação firmada pela autoridade policial, no caso em comento, malgradadas as críticas de parcela da doutrina, está inserida no âmbito de atribuições regulares do delegado de polícia, a exemplo do que ocorre com a representação das outras cautelares, não estando a autoridade judiciária vinculada ao requerimento das partes e/ou representação da autoridade

policial, podendo optar pela concessão do perdão judicial no ato privativo de sentenciar.

Por conseguinte, entendemos que o legislador atento à titularidade do inquérito policial conferiu instrumentos necessários para o exercício desse mister, dentre eles o instituto da Colaboração Premiada, o qual se insere no rol das medidas cautelares, a exemplo da interceptação telefônica, prisão preventiva e prisão temporária.